



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.248, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

**Institui Normas Administrativas Específicas
para a Inscrição, Protesto e Incidência de
Honorários em Dívida Ativa de Natureza
Tributária e Não Tributária.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui normas administrativas específicas para inscrição, protesto e incidência de honorários em Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na legislação específica, Certidão de Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto se fazem produzir contra o responsável tributário cujo nome conste da certidão.

Art. 3º Os emolumentos devidos pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa somente serão devidos no momento da quitação do débito.

Art. 4º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, não liquidado até a data do seu vencimento, poderá ser inscrito de imediato em Dívida Ativa e, em seguida, encaminhado a protesto, bem como cobrado via notificação extrajudicial, possibilitando o parcelamento tributário.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A parte devedora pagará após a cobrança extrajudicial, por protesto ou notificação extrajudicial, o valor de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da dívida atualizada, que deverá ser quitado na primeira parcela em caso de acordo para parcelamento.

§ 2º Os honorários pertencem aos Procuradores Municipais e ser-lhes-ão repassados via Secretaria da Fazenda ou por meio de repartição pertinente, conforme previsão na Lei Complementar nº 42/2020.

§ 3º Em caso de rescisão do acordo de parcelamento tributário por inadimplemento do devedor após a tentativa da cobrança extrajudicial, será ajuizada execução fiscal na qual incidirá honorários pertinentes à fase judicial.

§ 4º Independente do valor fica autorizado o protesto de Certidão de Dívida Ativa cuja ação executiva não tenha sido suspensa por ordem judicial.

Art. 5º O crédito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Imposto Sobre Serviços (ISS) não pagos na data do vencimento podem ser encaminhados, de imediato, para inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto ou notificação extrajudicial.

Parágrafo único. Quando os impostos de que tratam o *caput* estiverem sendo pagos em prestações, o inadimplemento de qualquer uma das parcelas resultará no vencimento antecipado de todas as vincendas, sujeitando o crédito correspondente à inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto.

Art. 6º Enquanto não garantido o juízo, por meio de penhora feita nos autos da ação executiva fiscal, o crédito correspondente permanece sujeito ao regime da presente lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com cartórios de protesto de títulos e distribuidores de títulos para protesto, a fim de dar cumprimento ao previsto na presente lei.

Art. 8º Reputa-se como praça de pagamento de qualquer dívida para com a Fazenda Pública Municipal, independentemente da sua natureza, o Município de Dois Córregos.

Art. 9º Sem prejuízo do protesto, o município poderá realizar, concomitantemente:

I - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – a existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Art. 10 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a presente lei.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 3.842, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro.

RUY DIOMEDES Assinado de forma
FAVARO:26686 digital por RUY
107883 DIOMEDES
FAVARO:266861078
83

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.

JOSE APARECIDO Assinado de forma
VOLTOLIM:01551 digital por JOSE
913810 APARECIDO
VOLTOLIM:01551913810

JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM
- Secretário de Administração -